



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.330
(Processo nº. 2011/52939-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 026/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPEAS EXECUTADAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

Contas irregulares com declaração de débito e aplicação de multa em decorrência da instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº 2011/52939-7.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEPOF 026/2010

Valor: R\$70.000,00(setenta mil reais)

Contrapartida: R\$7.000,00 (sete mil reais)

Objeto: Construção de 02 Poços Tubulares diâmetro de 06 Polegadas na Zona Rural

Responsável: Aparecido Florentino da Silva

Procedência: Prefeitura Municipal de Rurópolis

Do valor conveniado, houve rendimentos em aplicação financeira no valor de R\$7.461,68 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Houve devolução da importância de R\$39.689,28 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), consosante documento às fls. 235 dos autos.

Os comprovantes das despesas realizadas totalizaram o valor de R\$44.759,40 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

A Secretaria de Controle Externo – 3º CCG (fls.236/239) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$8.092,95 (oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) eis que o valor das despesas pagas não corresponde ao volume dos serviços efetivamente executados – R\$36.666,45 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) – caracterizando pagamento antecipado. Sugeriu ainda, aplicação de multas ao responsável, pela irregularidade das contas e pela prestação de contas intempestivamente, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento nos artigos 242 e 243, III, “b” ”c” e ”d” - RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 240/242), este aresentou defesa às fls. 249/250.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 258/263), ao analisar a defesa do responsável, observou que os argumentos carreados na defesa em relação à execução de um percentual maior da obra, demonstraram-se frágeis e sem sustentabilidade; que não foram apresentados documentos que comprovem a solicitação de aditivo de valor junto à SEPOF e a sua conseqüente negativa, bem como a existência de planilhas orçamentárias de acréscimo de quantidade de serviços e custos unitários. Ratificou, assim, sua manifestação anterior.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 266/267, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:

“...Nestes termos, o Parquet de contas comunga do entendimento formalizado pela unidade técnica, razão por que acompanha os fundamentos e as respectivas conclusões no tocante ao juízo de irregularidade das contas do Sr. Aparecido Florentino da Silva...”

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor glosado, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes, com fundamento nos artigos 232 e 233 incisos I, “a” e “b”, e II, todos do antigo RITCE/PA.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, configurado pagamento sem a devida contraprestação efetiva dos serviços, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Aparecido Florentino da Silva à devolução do valor de R\$-8.092,95(oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 09.02.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art.56, III, “b” ”c” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, incisos III, “b”, do Regimento Interno do TCE/PA, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF:443.486.579-04), ex-prefeito municipal de Rurópolis, à devolução da importância de R\$8.092,95 (oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada a partir de 09-02-2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano causado ao erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 24 de janeiro de 2017.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240